



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 190,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série	Kz: 95 700,00			

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 5/11:

Sobre o Luto Nacional e Provincial. — Revoga a Lei n.º 9/01, de 24 de Maio — Lei Sobre o Luto Nacional e Provincial e toda a legislação que contrarie a presente lei.

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 27/11:

Aprova o Projecto de Aproveitamento Hidroagrícola da Quiminha, na Província do Bengo.

Ministérios da Economia, das Finanças e dos Transportes

Despacho conjunto n.º 16/11:

Cria um grupo de trabalho para proceder à revisão urgente dos níveis das despesas aduaneiras e dos encargos portuários que incidem sobre os produtos de consumo importado.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 4/11:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada «S. Kizito», sita no Município de Saurimo, Província da Lunda-Sul, e aprova o quadro de pessoal.

Decreto executivo n.º 5/11:

Cria a escola de formação de professores denominada «Escolas de Professores do Futuro», sita no Município do Lucala, Província do Cuanza-Norte, e aprova o quadro de pessoal.

Decreto executivo n.º 6/11:

Cria a escola de formação de professores denominada «Kimamuenho», sita no Município do Dande, Província do Bengo, e aprova o quadro de pessoal.

Despacho n.º 17/11:

Sanciona Cristo António, Lourenço António Francisco, Francisco José Miguel, Miguel Domingos Panzo Salamaku, José Francisco da Silva,

Gilberto Baltazar Rodrigues dos Santos, António Fernando Quiz e Alípio da Purificação Agostinho Gomes com a pena de demissão.

Despacho n.º 18/11:

Determina que os directores de todos os estabelecimentos de ensino público e privado dos vários subsistemas de ensino e os demais responsáveis das instituições dependentes do Ministério da Educação orientem, para efeitos de recenseamento militar no dia 10 de Janeiro ao dia 28 de Fevereiro de 2011.

Despacho n.º 19/11:

Desvincula para efeitos de reforma Clarinda Rebanho dos quadros deste Ministério.

Despacho n.º 20/11:

Autoriza o regresso aos quadros deste Ministério da funcionária Carolina Francisco.

Despacho n.º 21/11:

Nomeia António Taveira Capemba, Carlos António Bernardo, Dinamene Sindilov Fragata Tavares, Eurico Óscar Romão Barata, Hilário Augusto Pires, Fausto João Zage, Humberto António Alexandre, Maria Antónia João Lambo Pereira, Maria da Conceição Rocha Valentin dos Santos e Pedro André Gabriel Baltazar, para exercer o cargo de coordenador na Escola n.º 3026 «Njinga Mbande», Província de Luanda

Despacho n.º 22/11:

Exonera Zeferina Manuela de Almeida Joaquim, do cargo de Subdirectora Pedagógica da Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 1043, sita no Município da Samba, Província de Luanda.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 23/11:

Nomeia o Conselho de Auditoria do Banco Nacional de Angola. — Revoga o Despacho n.º 337/07, de 14 de Maio, que incidem sobre os produtos de consumo importado.

Ministério da Energia e Águas

Despacho n.º 24/11:

Exonera Miguel Ângelo da Silveira Vieira do cargo de Consultor Jurídico da Ministra da Energia e Águas.

- c) Presidente da Assembleia Nacional;
- d) Vice-Presidente da Assembleia Nacional;
- e) Presidente do Tribunal Constitucional;
- f) Presidente do Tribunal Supremo;
- g) Presidente do Tribunal de Contas;
- h) Presidente do Supremo Tribunal Militar;
- i) Procurador Geral da República;
- j) Ministro da Defesa Nacional;
- k) Ministro do Interior;
- l) Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas;
- m) Comandante Geral da Polícia Nacional.

2. As honras fúnebres são prestadas pela Guarda Presidencial em caso de morte do Presidente da República e pelas forças armadas e policiais em caso de morte das restantes entidades referidas no número anterior.

ARTIGO 11.º
(Excepções)

1. As honras fúnebres não são prestadas nos seguintes casos:

- a) quando a entidade que tenha direito às homenagens as tenha dispensado em vida, por documento comprovativo da sua manifestação expressa de vontade ou quando a sua família assim o desejar;
- b) nos dias de festa nacional;
- c) no caso de perturbação da ordem pública.

2. O luto, a tolerância de ponto e as honras fúnebres não se aplicam no caso de a morte resultar de suicídio.

ARTIGO 12.º
(Apresentação de condolências)

1. A apresentação de condolências obedece à ordem de precedências protocolares.

2. Em caso de impedimento, o Titular do Poder Executivo pode fazer-se representar na cerimónia de apresentação de condolências.

ARTIGO 13.º
(Exéquias de autoridades tradicionais)

As exéquias de autoridades tradicionais regulam-se pelas especificidades, usos, costumes, tradição e cultura de cada região, podendo aplicar-se, com as devidas adaptações, o regime estabelecido na presente lei.

ARTIGO 14.º
(Exéquias dos membros das Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna)

Incumbe ao Titular do Poder Executivo, através de diploma próprio, estabelecer o regime aplicável às exéquias dos membros das Forças Armadas Angolanas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º
(Regulamentação)

Compete ao Cerimonial do Presidente da República, ao Cerimonial da Assembleia Nacional e aos Serviços Centrais do Protocolo de Estado, regular os pormenores de cerimonial referentes às exéquias dos respectivos titulares e demais entidades sujeitas à atenção protocolar.

ARTIGO 16.º
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 9/01, de 24 de Maio — Lei Sobre o Luto Nacional e Provincial e toda a legislação que contrarie a presente lei.

ARTIGO 17.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 14 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, António Paulo Kassoma.

Promulgada aos 31 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 27/11
de 21 de Janeiro

Considerando a necessidade de se dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro e no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Presidencial n.º 31/10, de 12 de Abril, que regulam a realização de Despesas Públicas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Projecto de Aproveitamento Hidroagrícola da Quiminha, na Província do Bengo, no valor global equivalente em Kwanzas de EUR. 159.450.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil Euros), referente ao financiamento de 100% do Contrato Comercial entre o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e a firma israelita Tahal Consulting Enginting Engineers, Limited.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários a implementação do Projecto.

Art. 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Janeiro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Despacho conjunto n.º 16/11 de 21 de Janeiro

Considerando que os preços praticados para os bens de consumo em Angola são muito elevados, comparativamente aos de outras economias, mantendo-se a tendência desta alta de preços perdurar no tempo, apesar das medidas aplicadas pelo Executivo visando a redução dos mesmos;

Tendo em conta que o Chefe do Executivo orientou que fosse efectuada uma reflexão e um estudo em torno das causas da manutenção do nível elevado dos preços dos bens de consumo praticados em Angola, de cuja conclusão foram aprovadas as recomendações no sentido de serem aplicadas medidas com impacto imediato sobre o actual nível dos preços dos bens de consumo essenciais;

Visando a implementação das recomendações do estudo acima referido e nos termos das disposições combinadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criado um grupo de trabalho para proceder à revisão urgente dos níveis das despesas aduaneiras e dos encargos portuários que incidem sobre os produtos de consumo importados, considerados essenciais, e para os quais não se prevê, a curto prazo, um incremento da produção interna.

2. O grupo ora criado tem a seguinte composição:

Mário Rui Pinto Pires — Director do Gabinete de Apoio ao Desenvolvimento do Ministério da Economia, coordenador;

Sílvio Franco Burity — Director do Serviço Nacional de Alfândegas;

Manuel Pascoal Gabriel Paz — Administrador para a área financeira do Porto de Luanda;

Licínio de Freitas Vaz Contreiras — Consultor do Ministro da Economia;

Kinavukide Kiaku — Técnico do Ministério das Finanças;

Víctor Alexandre de Carvalho — Director do Instituto Marítimo Portuário de Angola;

3. Para a realização da missão que lhe foi conferida o grupo poderá requisitar os serviços de técnicos e/ou especialistas.

4. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Dezembro de 2010.

O Ministro da Economia, *Abraão Pio dos Santos Gourgel*.

O Ministro das Finanças, *Carlos Alberto Lopes*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto executivo n.º 4/11 de 21 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova as Bases do Sistema de Educação, conjugado com disposições do Decreto-Lei